



PARECER Nº 41/2023 – CICT – O.S. Nº 394/2023.

PROTOCOLO Nº 4030/2023 – PROCESSO Nº 1819/2023

Data: 08/05/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1194/2023**, que
"Institui o Programa Estadual de Apoio e fomento à
Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER
CHEFE DE FAMÍLIA)."

Autor: Deputado Estadual Lúdio Cabral.

Relator: Deputado Estadual Beto Daes a Um

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/04/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 03/05/2023 (fl. 07-v), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE, e recebido na Comissão de Indústria, Comércio e Turismo na data de 09/08/2023 (fl. 07-v), para emitir parecer de mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1194/2023, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral, que: "Institui o Programa Estadual de Apoio e fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA)."

O autor do Projeto de Lei justifica que: "O presente Projeto de Lei institui o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA), reconhecendo a mulher como responsável familiar e o





empreendedorismo como ferramenta de superação e autonomia financeira. Dados do Auxílio Brasil, de setembro de 2022, apontam que cerca de oito em cada dez responsáveis familiares beneficiados pelo programa são mulheres. Em números, no universo de 20,65 milhões de famílias brasileiras, 16,85 milhões são chefiadas por mulheres, ou seja 81,6%. Em valores, elas respondem pelo gerenciamento de R\$ 10,19 bilhões investidos naquele mês. De acordo com a pesquisa Empreendedorismo Feminino no Brasil em 2021, publicada em 2022 pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), no quarto trimestre de 2021 havia 10,1 milhões de mulheres donas de negócio, representando 34,0% do total de donos de negócios. Estudos também realizados pelo Sebrae mostram que, em novembro de 2022, cerca de 9 a cada 10 vagas de trabalho foram criadas pelas micro e pequenas empresas, indicando um ciclo virtuoso para o empreendedorismo feminino”.

Enfatiza que: “o empreendedorismo feminino é fundamental para a sustentabilidade de muitas famílias, sendo que cerca de 44% das mulheres são chefes de família e 85% são responsáveis pelas decisões de compra em suas casas. No entanto, ainda há muito a ser feito para alcançar a igualdade no mundo dos negócios, já que, segundo pesquisa GEM, em 2021, a taxa de empreendedorismo entre mulheres foi de 24,6%, enquanto a dos homens chega a 36,5%. Por outro lado, o acesso a crédito é um dos principais desafios enfrentados pelas mulheres. Apesar de representarem a maioria dos empreendedores no país, com 30 milhões de um total de 52 milhões, as mulheres encontram mais dificuldades para conseguir empréstimos e financiamentos, segundo pesquisa realizada pelo Global Entrepreneurship Monitor (GEM) em 2020, em parceria com o Sebrae e com o Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade (IBPQ). Por isso, é fundamental fomentar e profissionalizar práticas empresariais e políticas públicas que valorizem as competências, comportamentos e habilidades das mulheres empreendedoras, proporcionando-lhes acesso a crédito, capacitação e outros recursos necessários para o sucesso de seus negócios”.

Por fim conclui que: “Diante desse quadro, o objetivo do Programa MULHER CHEFE DE FAMÍLIA é oferecer capacitação empreendedora para mulheres que são responsáveis financeiras pela família, incentivando a geração de renda através de iniciativas





empreendedoras. Com isso, além de contribuir para o aumento da renda familiar, o Programa irá promover a autonomia dessas mulheres, empoderando-as economicamente e aumentando sua participação no mercado de trabalho. Portanto, a instituição do Programa MULHER CHEFE DE FAMÍLIA como proposto no projeto de lei, é uma medida importante para promover a igualdade e a independência financeira das mulheres chefes de família, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e econômicas no Estado, razão pela qual solicito o apoio dos meus pares para aprovação da presente propositura.”

Em apertada síntese, é esboço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, de acordo com o Art. 369, inciso VII, alíneas “a” a “k”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).





Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema, conforme certificado pela Secretaria de Serviços Legislativos às fls. 07. Logo, significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei em questão. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

De início, convém registrar que o Projeto de Lei (PL) nº 1194/2023 visa instituir o Programa Estadual de Apoio e fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA).

Pois bem. A matéria é de suma relevância e coaduna com que prevê a Constituição Federal, visto que esta inclui e fomenta a participação das mulheres no mercado, empreendendo e conquistando seu espaço.

Senão vejamos o que disciplina o art. 5º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I-homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A igualdade material e formal preconizada na Constituição Federal entre homens e mulheres é pacífica na doutrina e na jurisprudência:

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei. Essa busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se,





eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, Oração aos Moços, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.¹

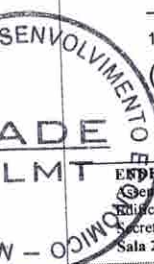
Por certo, o Parlamento, além de legislar e fiscalizar, têm como propósito a correção de desigualdades sociais, historicamente determinadas, bem como a promoção da mulher no meio social e na livre iniciativa, tal como a proposição do Projeto de Lei analisado.

Não é de hoje que se discute a necessidade de maior representatividade e participação feminina nos mais diversos setores da sociedade, desde a ciência e tecnologia, até os cargos públicos e políticos de alto escalão, e para o empreendedorismo não seria diferente. Foi com o intuito de ampliar o debate, além de celebrar e fomentar a geração de oportunidades nesse sentido, que a ONU criou em 2014, o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, qual se comemora em 19 de novembro.

O Empreendedorismo Feminino pode ser caracterizado pela liderança feminina em diferentes cenários, sendo estes, negócios idealizados ou comandados por uma ou mais mulheres, bem como sua presença em altos postos de trabalho, como por exemplo, gerência ou presidência e até mesmo a frente da coordenação de entidades não governamentais e ligadas à temas sócio-políticos, com o chamado empreendedorismo social.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, (PNAD Contínua) de 2019, as mulheres são a maior fatia da população no Brasil. Enquanto homens representam 48,2% desta parcela, as mulheres são 51,8%. Além disso, as mulheres possuem mais acesso à educação superior e mais anos de estudo, sendo cerca de 19,4% das graduadas com nível superior de ensino, ante 15,1% dos homens, entre a população com 25 anos ou mais, de acordo com o IBGE. Contudo, elas ocupavam 37,4% dos cargos gerenciais e recebiam apenas 77,7% do rendimento dos homens em 2019, segundo a

¹ L575d Lenza, Pedro Direito constitucional / Pedro Lenza. - 25 . ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021 , (Coleção Esquematizada).





pesquisa “**Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**”, divulgada em 2021, também pelo IBGE².

Ainda, no Serasa Experian, o Brasil conta com um contingente de mais de 5,7 milhões de mulheres empreendedoras.

“A pesquisa revelou que 43% dos donos de empresas no Brasil são do sexo feminino, contra uma participação de 57% do sexo masculino. Outro dado interessante é que do total de empresas ativas no país, 30% delas tem mulheres como sócias.

O relatório mostra ainda que 59% das empreendedoras brasileiras estão na classificação de pequenas e médias empresas e 11% são sócias de grandes empresas. O perfil social mostra que estas mulheres em geral têm mais de trinta anos, um alto grau de escolaridade e elevado padrão de vida.

*Ainda no que diz respeito ao tamanho das empresas a pesquisa **Mosaic** mostra que do total das mulheres empreendedoras no Brasil, 73% são sócias de pequenas e médias empresas, mas se levarmos em consideração as empresas no formato MEI – Micro Empreendedor Individual, esse percentual sobe para 98,5%.”³*

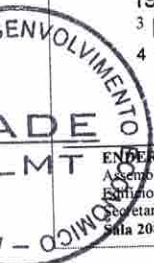
Outro artigo demonstra que as mulheres já são maioria na abertura de novos empreendimentos no país.

As pesquisas como a que foi feita pelo Serasa Experian mostram que é cada vez maior o número de mulheres empreendedoras no Brasil. Elas já representam 53% de todas as iniciativas para abertura de empresas no país.⁴

² https://matogrossoeconomico.com.br/economia/empreendedorismo-feminino-entenda-a-importancia-social-do-movimento/?gclid=Cj0KCQjw0bunBhD9ARIsAAZI0E35M5vqwOvO4RL71kqe3vcelckcWug01qY2EMYV5-f9T7a3lnadw6QaAmUDEALw_wcB

³ <https://www.mulheresempreendedoras.net.br/mulheres-empreendedoras-no-brasil/>

⁴ <https://www.mulheresempreendedoras.net.br/desafios-do-empreendedorismo-feminino/>





Com participação cada vez maior no ambiente de negócios, as mulheres se consolidam como lideranças capacitadas e empreendedoras em uma seara predominantemente masculina e machista.

Além de oportuno, o projeto é muito feliz em questão de relevância social, pois estabelece o acesso facilitado a linhas de créditos às mulheres, propicia a educação financeira, pretende capacitá-las, para o ambiente de negócios, etc, conforme previsto no art. 4º, do projeto em questão.

É cediço que se faz necessário criar uma cultura empreendedora nas mulheres e na sociedade para que elas possam atingir todo seu potencial sem preconceitos e com autoconfiança para superarem as barreiras impostas por uma sociedade majoritariamente machista.

Portanto, a presente proposição trata-se de política de ação afirmativa não se mostrando desproporcional ou irrazoável, afigurando-se, também sob esse ângulo, compatível com os valores e princípios da Constituição.

Conforme Jurisprudência pacífica do STF sobre as "ações afirmativas":

"o Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista - a abranger número indeterminado de indivíduos - mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas - a atingir grupos sociais determinados - por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo limitado, para permitir a suplantando de desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares. Certificou-se que a adoção de políticas que levariam ao afastamento de perspectiva meramente formal do princípio da isonomia integraria o cerne do conceito de democracia. Anotou-se a superação de concepção estratificada da igualdade, outrora definida apenas como direito, sem que se cogitasse convertê-lo em possibilidade" (Iní 663/STF).

Diante, por se tratar de um importante projeto objetivando a inclusão da mulher no mercado e na livre iniciativa, possuindo caráter de ação afirmativa temporária





importante para as mulheres do Estado de Mato Grosso, o presente projeto vai ao encontro da Constituição Federal e Estadual, devendo assim ser aprovado.

Insta salientar, que na capital do Estado de Mato Grosso, está em vigência a Lei Municipal nº 6.725/2021, que: "**Dispõe sobre as diretrizes para a política municipal de estímulo, incentivo e promoção da mulher empreendedora no Município de Cuiabá**", cujo objetivo é disseminar a cultura empreendedora e promover o protagonismo estratégico da mulher nos negócios; adotar medidas que convirjam em um ecossistema de incentivo ao empreendedorismo da mulher; promover a desburocratização da atividade regulatória e fiscalizatória do ente público municipal, facilitando a criação de novas empresas locais; auxiliar as mulheres empreendedoras no processo de formação de novos negócios; promover a instituição de modelos de incentivos para investidores conhecerem as ideias locais e promover o desenvolvimento de Cuiabá e a criação de novas empresas e negócios no município.

Inobstante, o Governo do Estado de Mato Grosso, tendo por alicerce a Lei Complementar Estadual nº 140/20035, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - MT FOMENTO e dá outras providências, institui programas voltados para o empreendedorismo da mulher, senão vejamos:

✓ **Programa Mulher Empreendedora:**

OBJETIVO

Estimular o empreendedorismo feminino na geração de emprego e renda e contribuir na melhoria da qualidade de vida dos empreendedores e suas famílias com o acesso facilitado ao crédito.

BENEFICIÁRIO

Pessoas Jurídicas - Microempreendedor Individual (MEI); Micro e Pequena empresa.

ITENS FINANCIÁVEIS

Aquisição de Insumos;

Móveis e utensílios nacionais novos;

<https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/250a3b130089c1cc042572ed0051d0a1/5263438dd024e1cf04256e000048e493?OpenDocument>





Aquisição de softwares;
Sistemas de gestão empresarial;
Material de construção;
Matéria prima;
Mercadoria de revenda;
Pagamento de dívida de até 30% do valor do financiamento.

REQUISITOS

Estar sediada em Mato Grosso.
50% ou mais do Capital Social com representantes do sexo feminino.

CONDIÇÕES

Valor: até R\$15 mil.

Com 30% do valor para capital de giro ou 'limpa nome' e 70% para compra de produtos, mercadorias, máquinas e equipamentos.

O pagamento é feito diretamente ao fornecedor.

Prazo Total: Até 42 meses.

Prazo de Carência: Até 06 meses.

Taxa de Juros: 0,37% a.m.

GARANTIAS

MT GARANTE - Fundo de Aval - Até 80% do valor financiado;
FAMPE - Fundo de Aval - Até 80% do valor financiado; OU
Aval de Terceiro com renda comprovada e capacidade de pagamento ou
comprovação de bens pessoais (É aceito Alienação de Veículo ou de Imóvel).
É obrigatório a Alienação Fiduciária de Máquinas e Equipamentos financiados pela
DESENVOLVE MT.

Ainda, notícia extraída do site Desenvolve MT⁶, publicada recentemente em 10/08/2023, discorre sobre os benefícios da criação do **Programa SER Família Mulher**, conforme abaixo:

⁶ <https://www.desenvolve.mt.gov.br/-/benefici%C3%A1rias-do-programa-ser-fam%C3%ADlia-mulher-podem-obter-cr%C3%A9dito-do-governo-de-mt>





Das operações realizadas pela Desenvolve MT entre 2021 e 2023, 54% dos créditos são destinadas às mulheres.

(...).

"O público feminino representa o maior número de tomadores de crédito em Mato Grosso, em busca da criação de negócios inclusivos, rentáveis e dinâmicos, e, em complemento ao programa SER Família Mulher, a agência se coloca à disposição para atender as mulheres que tenham interesse em empreender, pois o empreendedorismo representa, sobretudo, a independência financeira e uma porta de saída da violência doméstica enfrentada por tantas de nós, mulheres", destacou a presidente da Desenvolve MT, Mayran Beckman.

(...).

O programa social Mulher Empreendedora é a linha de crédito mais procurada por elas na agência, seguida de crédito para capital de giro e investimentos. De janeiro a julho deste ano já foram liberados R\$ 7,6 milhões em crédito para mulheres. No ano passado, R\$ 11,8 milhões foram destinados para projetos do público feminino.

Por certo, os programas que já vem sendo praticados pelo Governo do Estado estimula o fortalecimento das mulheres empreendedoras, além de fomentar a geração de emprego, renda e o desenvolvimento dos negócios em Mato Grosso, porém como visto inexistente uma legislação específica a mulher empreendedora, qual se faz necessário, tornando assim meritória a propositura em comento.

Por fim, faz necessário mencionar, que matéria análoga a propositura já fora objeto de veto por parte do Governo do Estado de Mato Grosso, sendo este mantido por esta Cada de Leis, ou seja, o **Projeto de lei nº 778/2019**, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio à Mulher Empreendedora de Mato Grosso e dá outras providências, senão vejamos:

Veto total aposto ao projeto de lei nº 778/2019, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio à Mulher Empreendedora de Mato Grosso e dá outras providências. Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Veto nº 45/2021 Mensagem nº 70/2021 - Protocolo nº 5802/2021 - Processo nº 751/2021

Tramitação





09/06/2021 - Lido: 29ª Sessão Ordinária (09/06/2021)
14/06/2021 - Na consultoria p/ despacho
14/06/2021 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
14/06/2021 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Parecer
22/06/2021 - Relator: Dep. Janaina Riva
22/06/2021 - Parecer: Derrubada do Veto
22/06/2021 - Voto: Acata o Parecer ao projeto na reunião 22/06/2021
22/06/2021 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
22/06/2021 - Apto para apreciação: 22/06/2021
29/06/2021 - Concedida vista ao dep. Dilmar Dal Bosco na sessão do dia 29/06/2021
29/06/2021 - Concedida vista ao dep. Eduardo Botelho na sessão do dia 29/06/2021
29/06/2021 - Concedida vista ao dep. Romoaldo Júnior na sessão do dia 29/06/2021
30/06/2021 - Devolvido pelo dep. Dilmar Dal Bosco na data 30/06/2021
30/06/2021 - Devolvido pelo dep. Eduardo Botelho na data 30/06/2021
30/06/2021 - Devolvido pelo dep. Romoaldo Júnior na data 30/06/2021
25/08/2021 - Mantido: 53ª Sessão Ordinária (25/08/2021)
Obs.: Ao arquivo.

Posto isto, no que tange aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1194/2023** de autoria do Deputado Estadual **Lúdio Cabral**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1194/2023**, de autoria do Deputado Estadual **Lúdio Cabral**, que “*Institui o Programa Estadual de Apoio e fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA)*”.





A matéria é de suma relevância e coaduna com que prevê a Constituição Federal, visto que esta inclui e fomenta a participação das mulheres no mercado, empreendendo e conquistando seu espaço.

Senão vejamos o que disciplina o art. 5º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I-homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A igualdade material e formal preconizada na Constituição Federal entre homens e mulheres é pacífica na doutrina e na jurisprudência:

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei. Essa busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, Oração aos Moços, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.⁷

Por certo, o Parlamento, além de legislar e fiscalizar, têm como propósito a correção de desigualdades sociais, historicamente determinadas, bem como a promoção da mulher no meio social e na livre iniciativa, tal como a proposição do Projeto de Lei analisado.

⁷ L575d Lenza, Pedro Direito constitucional / Pedro Lenza. - 25 . ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021 , (Coleção Esquematzada).





Além de oportuno, o projeto é muito feliz em questão de relevância social, pois estabelece o acesso facilitado a linhas de créditos às mulheres, propicia a educação financeira, pretende capacitá-las, para o ambiente de negócios, etc, conforme previsto no art. 4º, do projeto em questão.

É cediço que se faz necessário criar uma cultura empreendedora nas mulheres e na sociedade para que elas possam atingir todo seu potencial sem preconceitos e com autoconfiança para superarem as barreiras impostas por uma sociedade majoritariamente machista.

Portanto, a presente propositura trata-se de política de ação afirmativa não se mostrando desproporcional ou irrazoável, afigurando-se, também sob esse ângulo, compatível com os valores e princípios da Constituição.

Conforme Jurisprudência pacífica do STF sobre as "ações afirmativas":

"o Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista - a abranger número indeterminado de indivíduos - mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas - a atingir grupos sociais determinados - por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo limitado, para permitir a suplantando de desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares. Certificou-se que a adoção de políticas que levariam ao afastamento de perspectiva meramente formal do princípio da isonomia integraria o cerne do conceito de democracia. Anotou-se a superação de concepção estratificada da igualdade, outrora definida apenas como direito, sem que se cogitasse convertê-lo em possibilidade" (Iní 663/STF).

Diante, por se tratar de um importante projeto objetivando a inclusão da mulher no mercado e na livre iniciativa, possuindo caráter de ação afirmativa temporária importante para as mulheres do Estado de Mato Grosso, o presente projeto vai ao encontro da Constituição Federal e Estadual, devendo assim ser aprovado.





ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 24

RUB. lu

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1194/2023 de autoria do Deputado Estadual **Lúdio Cabral**.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2023.



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

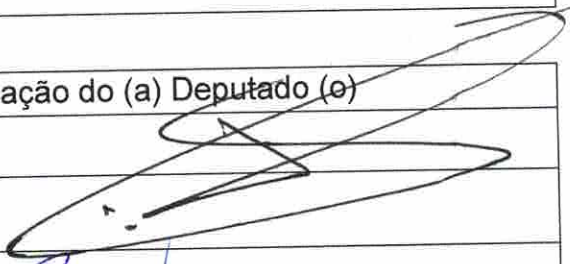

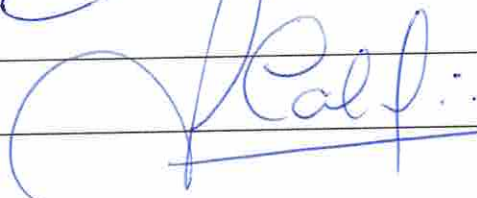
MDES

Página 14



V – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1194/2023 Parecer n.º 41/2023
Reunião da Comissão em: <u>17 / 10 / 2023</u>
Presidente: Deputado Diego Guimarães
Relator: <u>20.ep. Beto Dois a Um</u>
VOTO DO RELATOR
Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) n.º 1194/2023 de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (e)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Presidente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Vice-Presidente	
DEPUTADO BETO DOIS a UM	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADO FAISSAL	
Membros Suplentes	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	

